

presente decreto-lei correrão por conta da importância do crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), alínea 1 — Escola de Cadetes — do decreto-lei n. 13.515, de 18 de agosto de 1943.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1944.

FERNANDO COSTA J. A. Marrey Junior Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 20 de março de 1944.

Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.907, DE 20 DE MARÇO DE 1944

Regulamento para a formação de sargentos, cabos e soldados de saúde da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 1.791, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo senhor Presidente da República, decreta:

TITULO I

Dos Cursos e seus fins

Artigo 1.º — Os Cursos de Saúde destinam-se à formação de soldados, cabos e sargentos aptos às funções de padoleiros, enfermeiros e massagistas necessários ao H. M., Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares da F. P.

Artigo 2.º — Os Cursos de Saúde funcionarão sob a alta direção técnica do Chefe do S. S., cabendo ao Diretor do H. M. a administração e a execução técnica dos Cursos.

Artigo 3.º — Todos os assuntos que tenham relação com o ensino ou a instrução serão encaminhados à solução do Comando Geral por intermédio da D. G. I.

TITULO II

Da Direção de Ensino

Artigo 4.º — A Direção de Ensino dos Cursos será exercida pelo Diretor do H. M.

Artigo 5.º — O Diretor de Ensino é o principal responsável perante o Chefe do S. S. pela regularidade e harmonia do ensino ministrado.

Artigo 6.º — Ao Diretor de Ensino compete:

- 1 — orientar e coordenar todo o ensino;
2 — propor ao Chefe do S. S. todas as medidas de caráter administrativo ou técnico que julgar necessárias à boa marcha do ensino;
3 — publicar em Boletim do H. M. as ordens e recomendações de interesse para ensino;
4 — tomar a seu cargo, com o auxílio de instrutores dos diversos Cursos, a organização dos respectivos programas;
5 — apresentar ao Chefe do S. S., para remessa à D. G. I., 15 (quinze) dias antes de o início das aulas, os programas de que trata a alínea 4;
6 — baixar, quando for necessário, diretrizes particulares para regular os trabalhos durante o ano letivo, inclusive exames;
7 — convocar, sempre que julgar conveniente, os instrutores dos diferentes Cursos para melhor coordenar a execução dos programas e horários ou ouvir-lhes o parecer sobre os assuntos de que estão encarregados e para outros fins de natureza técnica;
8 — apresentar ao Chefe do S. S. para encaminhamento à D. G. I., após o encerramento dos Cursos, um relatório sobre o desenvolvimento do ensino;
9 — estudar e aprovar com as modificações que julgar necessárias, os pontos para exame formulados pelos instrutores;
10 — organizar as comissões examinadoras com os instrutores completando-as com oficiais do H. M. não aproveitados como instrutores;
11 — organizar com os instrutores os quadros de trabalho semanal;
12 — propor ao Chefe do S. S. a designação dos instrutores das diferentes disciplinas dos Cursos.

Artigo 7.º — O Diretor de Ensino terá como adjunto-secretário o Secretário do H. M.

TITULO III

Do Corpo Docente

Artigo 8.º — O Corpo Docente, constituído de instrutores e monitores, será recrutado entre os oficiais médicos e praças, sargentos e cabos, do S. S.

Parágrafo único — Excepcionalmente, poderão ser designados instrutores oficiais do S. S. do E. N., oficiais e sargentos combatentes da F. P.

Artigo 9.º — Os instrutores são responsáveis perante o Diretor de Ensino pela docência das disciplinas que regerem, competindo-lhes ainda:

- 1 — enviar ao Diretor de Ensino a relação das notas dadas aos alunos em todos os trabalhos escritos, acompanhada das respectivas provas;
2 — marcar, pelo menos com uma semana de antecedência, os assuntos para as sabatinas escritas.

Artigo 10 — Nenhum instrutor ou monitor poderá dispensar os alunos de aulas ou exercícios.

Artigo 11 — Os instrutores serão nomeados pelo Conselho Geral, mediante proposta do Diretor de Ensino ao Chefe do S. S. e desde ao Comando Geral por intermédio da D. G. I.

Artigo 12 — Os monitores serão designados pelo Diretor de Ensino.

Parágrafo único — Quando tiverem de ser aproveitados como monitores graduados não pertencentes ao H. M., serão eles designados pelo Comando Geral, mediante proposta do Diretor de Ensino ao Chefe do S. S. e deste ao Comando Geral por intermédio da D. G. I.

TITULO IV

Do Plano de Ensino e sua execução

CAPITULO I

Dos Cursos

Artigo 13 — Para atender às finalidades mencionadas no art. 1.º, o ensino será ministrado:

- a) — no Curso de Candidatos a Sargento de Saúde;
b) — no Curso de Candidatos a Cabo de Saúde;
c) — no Curso de Candidatos a Soldado de Saúde.

CAPITULO II

Do Curso de Candidatos a Sargento de Saúde

SECÇÃO I

Do Plano de Ensino

Artigo 14 — O ensino do Curso de Candidatos a Sargento de Saúde compreende:

- 1 — Ensino Elementar:
Noções de Geografia e História Pátria.
Noções de Português, Aritmética e Ciências Físicas e Naturais.
2 — Instrução Militar:
a) Fundamental
Educação Moral e Instrução Geral.
b) Técnica
Armamento, Material e Tiro.
Organização do Terreno (aplicada ao S. S.)
Ordem Unida (Inf.).
Educação Física.
c) Tática
Marchas e Estacionamentos.
3 — Instrução Policial e Noções de Legislação e Escrituração Militar;
4 — Ensino Profissional:
a) Técnico:
Noções gerais de Anatomia e Fisiologia Humana (revisão dos conhecimentos adquiridos no Curso de Candidatos a Cabo de Saúde).
Noções sumárias de Patologia;
1 — Geral
2 — Médica
3 — Cirúrgica
Noções de Higiene Militar
Enfermagem (Prática)
Massagens
b) Tático:
Noções do emprego do S. S. em campanha no quadro do R. I.
Noções do funcionamento do S. S. de uma D. I.
Artigo 15 — O Curso terá a duração de 9 meses.

SECÇÃO II

Da Matricula

Artigo 16 — Os candidatos a sargento de saúde serão recrutados entre os cabos da F. P., mediante as seguintes condições:

- a) — ter no máximo 35 anos de idade (referidos à data do início do Curso);
b) — ter curso de formação de cabo de saúde;
c) — haver terminado o curso de formação de cabo de saúde pelo menos 6 meses antes do requerimento de matrícula;
d) — ter bom comportamento, comprovado com a nota de condutivos e juízo pessoal do Comandante da Unidade;
e) — apresentar boa condição de saúde, mediante isenção do médico do Corpo;
f) — haver sido considerado apto pela Junta Militar de Saúde, de acordo com o anexo n. 1 do Regulamento do C. I. M.;
g) — haver sido aprovado em exame de seleção, que versará sobre Português, Aritmética, Noções de História Pátria e Geografia do Brasil.

Parágrafo único — Anualmente na 1.ª Quinzena de dezembro, por proposta do Chefe do S. S. e de acordo com as necessidades da Força, o Comando Geral fixará o número de matrícula no Curso de Candidatos a Sargento de Saúde.

Artigo 17 — O exame de admissão ao C. S. S. obedecerá às seguintes normas:

- 1 — os candidatos que satisfizerem as condições das alíneas "a" a "e" do artigo anterior, serão submetidos a prova escrita, organizada pela unidade e versando sobre as matérias referidas na alínea "g" do citado art. Esta prova tem por fim estabelecer a primeira seleção;
2 — os candidatos que obtiverem, na prova anterior, grau igual ou superior a quatro por matéria e cinco no conjunto, serão submetidos a uma nova prova escrita, feita no mesmo dia para todas as unidades, de acordo com as questões enviadas pela Chefia do S. S. em sobrecarta lacrada. Tal sobrecarta só poderá ser aberta na hora, pela comissão examinadora, nomeada pelo Comandante do Corpo ou Chefe de Serviço e sempre constituída de três membros;
3 — terminado o exame a que se refere o artigo anterior, serão as provas colocadas em sobrecarta lacrada e remetida ao Chefe do S. S. juntamente com os documentos comprobatórios das exigências constantes das alíneas "a" a "e" do artigo 16, a fim de serem julgadas por uma comissão nomeada pelo mesmo Chefe. Os habilitados com grau mínimo quatro por matéria e cinco no conjunto serão requisitados pela Inspeção de Saúde (alínea "f" do artigo 16) Os julgados aptos prestarão exame oral na S. S. Dessa comissão fará parte, obrigatoriamente representante da D. G. I.

Artigo 18 — As datas das diferentes provas são as seguintes:

- a) — 1.ª prova de seleção nos Corpos e Serviços; entre 15 e 20 de janeiro;
b) 2.ª prova de seleção nos Corpos e Serviços (questões enviadas pelo S. S.). Entre 21 e 25 de janeiro;
c) — julgamento das provas no S. S.; entre 26 de janeiro e 5 de fevereiro;
d) — exames de saúde e exames orais; entre 6 e 25 de fevereiro;

SECÇÃO III

Regime de Trabalho

Artigo 19 — O ano letivo começará, em regra, na 1.ª quinzena de março e terá a duração de nove meses. Nesse período se incluem as férias escolares de junho.

Artigo 20 — Após efetuada a matrícula, as praças alunas estranhas ao H. M. serão incluídas como adidas ao seu Ctg.

Artigo 21 — Os alunos serão arranchados e morarão no quartel a critério do Diretor do H. M.

§ 1.º — Os alunos casados ou viúvos, com filhos residentes na Capital, estão isentos da exigência deste artigo.

§ 2.º — Os alunos casados ou viúvos, com filhos oriundos do interior, terão seu arranchamento por conta do Estado.

Artigo 22 — Os alunos só concorrerão ao serviço interno de escala que tenha relação com o seu preparo técnico-profissional.

Artigo 23 — A frequência dos alunos a todos os trabalhos escolares é considerada serviço militar e por isso os que faltarem sem motivo justificado serão passíveis de punição, de acordo com o R. D.

Artigo 24 — A frequência dos alunos será verificada pelos respectivos instrutores, sendo as faltas registradas em livro próprio.

SECÇÃO IV

Do modo de julgar o aproveitamento dos alunos

Artigo 25 — Durante o ano letivo, o aproveitamento dos alunos será apreciado pelos instrutores mediante arguições, sabatinas escritas e orais e trabalhos práticos nas enfermarias e no terreno.

Artigo 26 — Em regra, será feita uma sabatina de cada matéria por mês.

Artigo 27 — A Secretaria dos Cursos calculará mensalmente a média de aplicação dos alunos em cada matéria, resultante das notas de sabatinas e demais trabalhos.

Parágrafo único — No fim do ano letivo, esse aproveitamento será expresso pela média aritmética das médias das sabatinas e demais trabalhos mensais.

Artigo 28 — Haverá durante o Curso os seguintes exames:

- a) — parcial (com caráter eliminatório) no mês de junho;
b) — final — no mês de dezembro.

Artigo 29 — Se o aluno adoecer antes ou durante a realização de qualquer prova de exame, comprovada moléstia por médico do H. M., o Diretor de Ensino designará outro dia para realização da prova, dentro do período de exame.

Parágrafo único — Se o impedimento do aluno exceder desse período, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) exame 30 dias após a terminação dos exames finais, para o caso de impedimento durante esses exames;
b) ur. exame especial dentro do ano letivo, para o caso de impedimento durante o exame parcial.

Artigo 30 — O cálculo global da média de ano será feito da seguinte maneira:

- 1 — multiplicam-se as médias finais das sabatinas e demais trabalhos mensais pelos coeficientes das matérias consideradas;
2 — somam-se esses produtos e divide-se o total pela soma dos coeficientes;
3 — o quociente será a média de ano das sabatinas e demais trabalhos mensais;
4 — procede-se de igual maneira para o cálculo da média dos exames parcial e final.

Artigo 31 — O luno será julgado:

- a) pela média dos graus das sabatinas e demais trabalhos mensais nas diferentes matérias;
b) pela média dos graus do exame parcial;
c) pela média dos graus do exame final.

§ 1.º — Levar-se-ão em conta, no julgamento das provas de exame, sabatina e demais trabalhos escolares, a clareza e correção na manifestação do pensamento.

§ 2.º — A média de classificação final dos alunos é feita da seguinte maneira:

- 1 — multiplicam-se as médias das sabatinas e demais trabalhos mensais pelo coeficiente 3;
2 — a média do exame parcial pelo coeficiente 3;
3 — a média do exame final pelo coeficiente 4;
4 — somam-se esses produtos e divide-se o total por 10;
5 — o quociente será a média de classificação final.

Artigo 32 — Os coeficientes das matérias do curso são os seguintes:

Table with 2 columns: Matéria and Coeficiente. Includes: Noções de Geografia e História Pátria (1), Noções de Português, Aritmética e Ciências Físicas e Naturais (1), Educação Moral e Instrução Geral (1), Armamento, Material e Tiro (3), Organização do Terreno (2), Ordem Unida (1), Educação Física (1), Tática (3), Instrução Policial e Noções de Legislação e Escrituração Militar (2), Noções gerais de Anatomia e Fisiologia Humanas (4), Noções sumárias de Patologia (4), Higiene Militar (3), Massagem (3), Noções do emprego do S. S. em campanha (3).

Artigo 33 — O exame parcial será escrito e constará das seguintes matérias:

- Educação Moral e Instrução Geral
Noções de Geografia e História Pátria
Noções de Português, Aritmética e Ciências Físicas e Naturais
Instrução Policial e Noções de Legislação e Escrituração Militar

Parágrafo único — A matéria de exame será a explicada até uma semana antes do exame.

Artigo 34 — Os exames finais serão escritos e orais-práticos, abrangendo toda a matéria ensinada durante o curso.

§ 1.º — Os exames escritos constarão das seguintes matérias, ou de algumas delas:

- Educação Moral e Instrução Geral.
Noções de Geografia e História Pátria.
Noções de Português, Aritmética e Ciências Físicas e Naturais.
Instrução Policial e Noções de Legislação e Escrituração Militar.
Noções do emprego do S. S. em campanha.
Higiene Militar.
Noções sumárias de Patologia.

§ 2.º — O exame oral-prático constará das seguintes matérias, ou de algumas delas:

- Armamento, Material e Tiro.
Organização do Terreno.
Ordem Unida.
Educação Física.
Massagem.
Noções gerais de Anatomia e Fisiologia Humanas.

Artigo 35 — Todas as comissões de exame serão constituídas por três membros, entre os quais o instrutor da matéria sobre que versar.

§ 1.º — Presidirá o exame o oficial mais graduado ou mais antigo.

§ 2.º — A Direção de Ensino baixará instruções especiais para a realização de cada exame, de maneira a evitar qualquer influência estranha no julgamento das provas.

Artigo 36 — As provas escritas obedecerão às seguintes regras:

- a) — as questões serão formuladas de acordo com o ponto sorteado dentre os organizados pelo instrutor da matéria;
b) — o tempo para a sua realização será de duas a três horas, a critério da Direção de Ensino;
c) — além dos examinandos, comissão examinadora e autoridades superiores, ninguém poderá permanecer na sala onde se realizarem os exames escritos, devendo o aluno deixar o recinto assim que entregar a prova;
d) — antes do início da prova, a comissão examinadora resolverá se é ou não permitida a consulta de livros ou apontamentos;
e) — terá a nota 0 (zero) o aluno que assinar a prova